



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.341 - RR (2010/0040542-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
RECORRIDO : **KLEBER BARBOSA TRINDADE**
ADVOGADO : **ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O art. 4.ª da Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso provido para, cassado o acórdão atacado, restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização do novo júri, mantendo incólume a decisão dos jurados que condenou o Recorrido à pena de 24 anos de reclusão diante da prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 121, § 4.º (última parte), do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.341 - RR (2010/0040542-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : KLEBER BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que Kleber Barbosa Trindade foi condenado, pelo Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 14 de maio de 2009, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 121, § 4.º (última parte), do Código Penal, à pena de 24 anos de reclusão, no regime fechado.

O Tribunal de origem, de sua vez, houve por bem conceder a ordem de *habeas corpus* determinando que o réu fosse submetido a novo julgamento, nos termos do art. 607 do Código de Processo Penal. Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RECURSO DENEGADO PELO JUÍZO A QUO POR TER SIDO REVOGADO PELO ART. 4.º DA LEI N.º 11.689/2008. ULTRATIVIDADE DO ART. 607 DO CPP PARA CRIMES COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA EXTINTIVA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA QUE O RÉU SEJA NOVAMENTE JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR.

1. Embora o art. 4º da Lei nº 11.689/2008 tenha expressamente extinguido o recurso do Protesto por Novo Júri, exclusivo da Defesa, tal dispositivo não se limitava a contemplar um recurso à disposição do réu, mas sim um direito que lhe assitia no sentido de ser novamente julgado, pelo Tribunal do Júri, quando condenado à pena igual ou superior a 20 anos, bastando para isso que o exercesse no prazo legal de cinco dias.

2. O art. 4º da Lei nº 11.689/2008, que acabou com o Protesto por Novo Júri, não é norma genuinamente processual uma vez que gera reflexo penal, incidindo diretamente no direito à ampla defesa, direito este garantido pela Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5.º. Daí a inaplicabilidade desta alteração processual penal aos crimes praticados antes da entrada em vigor da mencionada lei.

3. Ordem concedida" (fl. 59).

Sustenta o *Parquet*, nas razões do especial, violação ao art. 4.º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.689/2008, alegando, essencialmente, que o referido dispositivo, *"que excluiu o Protesto por Novo Júri da ordem legal, tem natureza processual e recursal e, portanto, de aplicação imediata, máxime quando o julgamento pelo Júri Popular tenha ocorrido sob a vigência da nova legislação federal a respeito"* (fl. 78).

Requer, assim, seja cassado o acórdão recorrido, com o restabelecimento da *"decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de protesto por novo júri"* (fl. 80).

Contrarrazões apresentadas às fls. 83/87.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/114, opinando pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI À PENA DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RECURSO REVOGADO PELA LEI N.º 11.689/08. JULGAMENTO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.341 - RR (2010/0040542-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O art. 4.ª da Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso provido para, cassado o acórdão atacado, restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização do novo júri, mantendo incólume a decisão dos jurados que condenou o Recorrido à pena de 24 anos de reclusão diante da prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 121, § 4.º (última parte), do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Narram os autos que o ora Recorrido, no dia **14 de maio de 2009**, foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 121, § 4.º (última parte), do Código Penal, porque, em 21 dezembro de 2007, teria matado sua filha.

Irresignada com decisão dos jurados, sua Defesa formulou pedido no sentido de que fosse realizado novo julgamento, nos termos dos arts. 607 e 608, ambos do Código de Processo Penal, tendo o pleito sido indeferido pela magistrada de primeiro grau, *"uma vez que a espécie de recurso 'Protesto por Novo Júri' foi suprimida do nosso ordenamento jurídico"* (fl. 13).

Levada a questão para o Tribunal de origem, este recebeu a irresignação como *habeas corpus* e, considerando que a regra prevista no art. 4.º da Lei n.º 11.689/2008, que extinguiu o Protesto por Novo Júri, somente poderia incidir nos delitos praticados após o início da sua vigência, ocorrida em 11/08/2008, concedeu a ordem para determinar que Kleber Barbosa Trindade fosse novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Salientou aquela Corte que *"o art. 4.º da Lei nº 11.689/2008, que acabou com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Protesto por Novo Júri, não é norma genuinamente processual, uma vez que gera reflexo penal, incidindo diretamente no direito à ampla defesa, direito este garantido pela Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5º. Daí a inaplicabilidade desta alteração processual penal nos crimes praticados antes da entrada em vigor da mencionada lei, desde que, evidentemente, preenchidos os requisitos que o autorizam" (fl. 52).

Contra esse *decisum*, foi interposto recurso especial pelo *Parquet* defendendo que a nova lei *"tem natureza processual e recursal e, portanto, de aplicação imediata"*.

Tem razão o recorrente.

Com efeito, a Lei n.º 11.689/2008, em seu art. 4.º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, que tratava da possibilidade da interposição do protesto por novo júri, um recurso exclusivo da defesa, que possuía apenas um requisito de ordem objetiva, qual seja, a sentença condenatória ter fixado uma pena igual ou superior a 20 anos.

Por oportuno, cabe ressaltar que o fato de a lei nova ter extinguido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior.

A norma exclusivamente processual, como é o caso do dispositivo em questão, se submete ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, a lei processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal, *in verbis*: *"A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."*

Assim, a norma que exclui recurso tem vigência de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados. Vale observar que, para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido, a lei que deve ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da publicação da decisão a ser impugnada.

É nesse sentido o escólio de Pedro Jesus Juliotti que, em sua obra – Direito Intertemporal Processual Penal –, cita, com propriedade, a orientação de José Frederico Marques e Galeno Lacerda, *in verbis*:

"Para Frederico Marques 'os recursos se regem, quanto à admissibilidade, pela lei em vigor ao tempo em que a decisão foi proferida. Apelabilidade ou inapelabilidade, possibilidade de revisão ou cassação de uma sentença considerando-se conseqüências da mesma, regulam-se por lei vigorante na época do veredictum; é esta norma que indica os recursos cabíveis. O mesmo se diga dos efeitos da sentença recorrível e respectiva execução provisória.

No mesmo sentido o posicionamento de Galeno Lacerda: 'Em direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob a pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido." (in Direito Intertemporal Processual Penal. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2007, p. 51)

No mesmo diapasão, ensina Grinover, Scarance e Antônio Magalhães acerca do direito intertemporal dos recursos:

"a matéria é regida pelo princípio fundamental de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que a decisão foi publicada. A norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os efeitos produzidos antes de sua vigência. O princípio, aliás, foi expressamente consagrado no art. 2.º CPP:" A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'.

[...]

Assim, se a lei nova concede recurso antes inexistente, a decisão permanece irrecorrível, mesmo que ainda não tenha decorrido o prazo para o novo recurso. Se a lei nova suprimiu recurso existente, a recorribilidade subsiste pela lei anterior" (in Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes. 5.ª ed, São Paulo, RT, 2008, p. 63)

Dessa forma, constata-se que o sentenciado não faz jus ao protesto pelo novo júri, muito embora o crime tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008, que retirou o recurso da lei processual, merecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. DECISUM POSTERIOR À NOVA LEI. PRETENSÃO CARENTE DE SUBSTRATO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal que se aplicará a lei processual penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. A Lei n. 11.689, que entrou em vigor em 8/8/2008, revogou os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal e excluiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, recurso privativo da defesa. Só terão direito a esse recurso aqueles cujas sentenças foram proferidas antes da entrada em vigor da nova lei.

3. No caso, conquanto a prática dos delitos tenha ocorrido em 25/2/2000, o julgamento pelo Júri foi em 22/9/2009, quando já vigia a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.689/2008. Em consequência, não há falar em cabimento de protesto por novo júri.

4. A violação do art. 5º, XL, da Constituição Federal revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.289.868/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/08/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. RÉU JULGADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

2. O art. 4.ª da Lei n.º 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

3. Recurso desprovido." (RHC 26.033/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, cassado o acórdão atacado, restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização do novo júri, mantendo incólume a decisão dos jurados que condenou o Recorrido à pena de 24 anos de reclusão diante da prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 121, § 4.º (última parte), do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0040542-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.341 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10071797830

10090129544

129545320098230000 20098230000

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO : KLEBER BARBOSA TRINDADE

ADVOGADO : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.